



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 682/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 65/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 684/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 67/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.270, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, E A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 30 DE JUNHO DE 1995.
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 26 de outubro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PL 02
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
682 2020	-	1	QVARESMA

PROJETO DE LEI 65/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Município de Cubatão autorizado a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, para o exercício de 2021, na importância de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassada em doze parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 16.666,66 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cada.

Parágrafo único. A importância de que se trata o caput deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008

Art. 2º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo solicitará auxílio financeiro, por meio de requerimento, expondo as justificativas e motivos da solicitação, em consonância com o Convênio firmado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 3º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo prestará, mensalmente, contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior, para análise e aprovação pelo Departamento de Prestação de contas da Municipalidade, restituindo-se aos cofres municipais a quantia não utilizada no período e para o fim a que se destina.

§ 2º Somente será efetuado novo repasse mensal do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação, ao Poder Executivo

Pl. 03
JQ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, da prestação de contas correspondente ao mês anterior e no prazo fixado parágrafo primeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE SETEMBRO DE 2020.
“487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

pl. 04
f. 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000

WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **DOMINGOS SÁVIO PEREIRA**, Secretário Municipal de Planejamento, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei Complementar que, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 25 de setembro de 2020.


WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA
Secretário Municipal de Planejamento

Fl. 05
fjq



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

**Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que
**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º
SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO
PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Os Corpos de Bombeiros Militares são corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Visando auxiliar na manutenção do grupamento foi celebrado convênio entre o Município e o Estado de São Paulo que prevê diversas obrigações ao Município, sendo este auxílio financeiro para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

O Corpo de Bombeiros possui necessidades urgentes, para realização do seu valoroso trabalho, que será suprida pela ajuda financeira instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Visando suprir a necessidade do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão, que sempre que acionado trabalha com excelência, pretendemos criar o auxílio financeiro, que visa uma transferência financeira anual, podendo viabilizar o cumprimento integral do convênio assumido com a previsão expressa do repasse financeiro.

Fl. 06
TJQ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de setembro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 24 f.

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 682/2020.
PL N°: 65/2020.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO FINANCEIRO AO SEGUNDO
SUBGRUPAMENTO DO SEXTO GRUPAMENTO DE
BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO,
MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO SEGUNDO SUBGRUPAMENTO DO SEXTO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 09/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 65/2020 (f.2-3), a declaração de cumprimento da Lei



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Ms. 258

“48º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Pólítico-Administrativa”

de Responsabilidade Fiscal - LRF, a mensagem explicativa (f.5-6) e o ofício de encaminhamento (f.7).

A propositura consiste em autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao 2º subagrupamento do 6º agrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, para o exercício de 2021, na importância de até duzentos mil reais, em doze parcelas iguais, nos termos do convênio autorizado através da Lei Municipal n. 3.248, de 19 de junho de 2008.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 6º, inciso X, e no artigo 18, incisos I e V, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, §2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 268.

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbram dispositivos dissonantes das diretrizes constitucionais e legais de regência, mas é de se ressaltar a inexistência, nos autos, de comprovação de que o convênio a amparar o repasse de recurso ora intentado ainda esteja vigente.

LRF: Cite-se a propósito, o art 62 da

Art. 62 Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I- Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Quanto ao primeiro dos requisitos, há declaração constante dos autos sobre a viabilidade e a observância do requisitos impostos pela LRF (f.4). Já o segundo é justamente o instrumento faltante no presente processo, de modo que se inviabiliza a aferição da vigência e da conformidade com os termos firmados em tal instrumento.

Por fim, em que pese se tratar de ano em que serão realizadas as eleições locais, entende-se que, por se tratar de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 278

programa que vem sendo executado desde o exercício anterior, como bem demonstra a Lei Municipal n. 4.067, de 27 de dezembro de 2019, encontra-se afastada a vedação constante do § 10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/1997. Ou seja, não há óbice quanto a tal aspecto sobre a mera aprovação da presente propositura.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade condicionada do projeto de lei ora apreciado (PL n. 65/2020), uma vez que não consta dos autos o convênio autorizador da transação de que se trata, cabendo a esta Casa Legislativa, se assim entender, diligenciar no sentido de apurar a vigência e a conformidade do instrumento de convênio com o objeto desta propositura”.

Assim, atendendo a sugestão da Assessoria Jurídica da Casa foi juntado cópia do Convênio 93/2008 às fls 13-21, firmado entre a a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Cubatão. A cláusula XVII deste Convênio estabelece o prazo de vigência iniciado em 24 novembro de 2008 com duração de 15 anos, terminando em 24 de novembro de 2023.

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 288

orçamentário, não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.

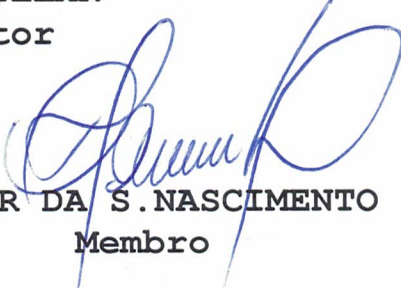
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 08 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA S. NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAÉLSON BATISTA SANTOS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

PL-02
JR

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
684 2020	-	1	QVARESM?

PROJETO DE LEI 67/2020

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.270, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 E A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Art. 1º Ficam alteradas os incisos I e II do artigo 3º, os incisos I e II do artigo 9º e o artigo 13, da Lei nº 3.270, de 14 de outubro de 2008, que cria o Fundo Municipal do Esporte e Lazer e disciplina seu funcionamento, cria o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Especiais na forma que menciona, e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Cubatão - COMELC, que será composto e coordenado por 16 (dezesesseis) membros titulares, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público e 8 (oito) representantes da sociedade civil, corpo coletivo com função orientadora, consultiva e deliberativa, assim constituído:

I - do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente Professor do Ensino Fundamental II - Educação Física;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente com formação em Ciências Contábeis;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou da Procuradoria Geral do Município, preferencialmente com formação jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, preferencialmente Assistente Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, preferencialmente ligado ao lazer e ao desporto;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação, preferencialmente com formação em Comunicação Social;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente profissional de Saúde;

II - da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante das Entidades de Administração Esportiva;
- b) 01 (um) representante dos esportes individuais;
- c) 01 (um) representante dos esportes coletivos;
- d) 01 (um) representante dos Técnicos Desportivos;
- e) 01 (um) representante da Sociedade Esportiva de Cubatão, na qualidade de usuário;
- f) 01 (um) representante dos portadores de deficiência de Cubatão;
- g) 01 (um) representante da Terceira Idade;
- h) 01 (um) representante dos proprietários de academias, membro da ACIC.

(...)

(...)

Art. 9º (...)

- I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão destinados a execução de projetos esportivos de abrangência municipal, oriundos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl-04
TJR

II - 30% (trinta por cento) dos recursos serão destinados a execução de projetos esportivos por Organizações da Sociedade Civil ou outras entidades congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como objetivos em seus Estatutos Sociais, a promoção ou o incentivo ao esporte e lazer.

(...)

(...)

Art. 13. *Imediatamente após a promulgação da lei Orçamentária Anual, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer apresentará ao COMELC, a disponibilidade e o plano de aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de fomentar programas e projetos vinculados exclusivamente ao esporte e lazer no âmbito do Município”.*

§ 1º *O Fundo Municipal de Esportes e Lazer e Lazer será administrado pela Secretaria Municipal de Esportes, através da Comissão Diretora do Fundo Municipal de Esportes.*

§ 2º *Fica criada a Comissão Diretora do Fundo Municipal de Esportes de Esportes e Lazer, com mandato de 02 (dois) anos, acompanhando o mandato do Conselho Municipal de Esportes, permitida uma única recondução, e será formada pelos seguintes membros:*

I - Secretário Municipal de Esportes e Lazer;

II - 02 (dois) servidores de carreira da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

III - 01 (servidor) de carreira lotado na Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) servidor de carreira lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e na Procuradoria Geral do Município;

V - 05 (cinco) representantes da sociedade civil integrantes do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, eleito por seus pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Pl. 03
T. Ju

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *A Comissão Diretora do Fundo Municipal de Esportes e Lazer terá uma diretoria executiva, cujo objetivo será a coordenação dos trabalhos e será composta por:*

- I - 01 (um) Presidente;*
- II - 01 (um) Vice – Presidente;*
- III - 01 (um) Secretário;*
- IV - demais membros.*

§ 4º *A Comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer, que somente votará em caso de desempate.*

§ 5º *Compete a Comissão Diretora:*

- I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Esportes e Lazer - FUMDEL;*
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias destinadas ao FUMDEL;*
- III - administrar e fiscalizar a arrecadação da reita;*
- IV - decidir quanto à aplicação dos recursos;*
- V - opinar quanto mérito, na aceitação de bens móveis e imóveis;*
- VI - elaborar relatório mensal, com demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças;*
- VII - autorizar a celebração de convênios, contratos, termos de parceria e congêneres que tenham por objeto a aplicação de receitas do FUMDEL;*
- VIII - elaborar o regimento interno e o Plano de Trabalho Anual;*
- IX - prestar contas aos órgãos de controle interno e externo;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

X - elaborar manual de apresentação de projetos;

§ 6º *A gestão do FUMDE, no que concerne às regras de finanças públicas, competirá à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sendo o Prefeito Municipal também ordenador das despesas juntamente com o Secretário Municipal de Esportes e Lazer.*

§ 7º *O Secretário Municipal de Esportes será responsável pela manutenção da regularidade fiscal do FUMDEL perante os órgãos da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social, devendo adotar as providências necessárias para o cumprimento das obrigações legais em relação ao CNPJ e o cumprimento das obrigações acessórias prevista em Lei. “*

(...)

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.311, de 30 de junho de 1995, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º *A renda obtida nos termos do artigo anterior será alocada em dotação específica para manutenção do Fundo Municipal de Esporte, já existente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e deverá ser revertida para manutenção dos próprios esportivos, nos termos do que estabelece a legislação afeta a matéria em vigor.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 28 DE SETEMBRO DE 2020.

“487º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

71º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 3.270, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008 E A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 30 DE JUNHO DE 1995”**.

A presente propositura tem por objetivo principal dar o efetivo funcionamento ao Fundo Municipal de Esportes e Lazer, criado em 2008. Para tanto, faz-se necessária a criação e o implemento de alguns mecanismos que fazem parte do escopo do projeto.

Dentre as alterações propostas, tem-se que ficará a cargo do Fundo Municipal de esportes e Lazer a gestão dos recursos destinados ao fundo, desburocratizando a sua aplicação de forma responsável e criteriosamente técnica.

Ademais, as destinações dos recursos serão exclusivamente atreladas ao esporte e lazer do Município, cujos critérios fazem parte da propositura e serão minuciosamente analisados pela Comissão Diretora do Fundo Municipal de Esportes e Lazer, cuja criação, composição e atribuições encontra previsão nos parágrafos do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.270/2008, cuja alteração ora se propõe.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 28 de setembro de 2020.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE LAZER, JUVENTUDE E TURISMO.

PROCESSO N°: 684/2020.

PL N°: 67/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: “ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA
LEI N° 3.270, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008
E A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI
MUNICIPAL N° 2.311, DE 30 DE JUNHO DE
1995.”

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal, Projeto de Lei que “ALTERA
DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI N° 3.270, DE 14 DE
OUTUBRO DE 2008 E A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI
MUNICIPAL N° 2.311, DE 30 DE JUNHO DE 1995.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa
prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a
exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/13, encontra-se o Parecer da
Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir
transcrevemos:

“Os autos do processo em referência
vieram instruídos com o PL 67/2020 (f.2-6), a
mensagem explicativa (f.7) e o ofício de
encaminhamento (f.8).”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 16

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 67/2020>>>

A propositura consiste em alterar a lei que dispõe sobre o Fundo Municipal do Esporte e Lazer de Cubatão, a saber, a Lei Municipal 3.270, de 14 de outubro de 2008, e a Lei Municipal n 2311, de 30 de junho de 1995, que dispõe sobre a permissão de uso dos espaços dos centros esportivos e poliesportivos de Cubatão.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, X, e 18, incisos I e XIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre alterações na estruturação administrativa e nas atribuições do Fundo Municipal de Meio Ambiente, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste. Assim como é a alteração concernente a destinação dos recursos arrecadados em razão do uso dos espaços dos centros esportivos e poliesportivos públicos do município.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, §2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 178

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 67/2020>>>

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, **sugerindo-se apenas a seguinte modificação:**

- a) **Emenda modificativa para alteração da redação da ementa**, a fim de melhor adequá-la às regras gramaticais, à técnica legis lativa e para acrescentar a expressão 'e dá outras providências', visto ser de praxe legislativa desta Casa, inobstante haja previsão legal de obrigatoriedade neste sentido **passando a ter o seguinte texto:**

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 3.270 de 14 de outubro de 2008, que institui o Fundo Municipal do Esporte e Lazer e cria o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Cubatão, altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.311, de 30 de junho de 1995, que autoriza o uso dos espaços nos Centros Esportivos e Poliesportivos de Cubatão, e dá outras providências.

No mais é de se registrar que o PL, ao conferir reestruturação administrativa ao Fundo Municipal de que se trata, não fez indicação criação de despesas, razão pela qual subentende que estas não serão criadas e, porquanto, dispensada a comprovação dos elementos exigidos pelos comandos constitucionais e legais de referência orçamentária, a saber, o art. 169, §1º, incisos I e II, da CF/88, e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)“.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 188

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 67/2020>>>

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, com a emenda sugerida que acatamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, o financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

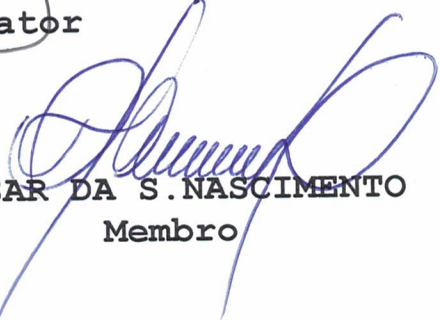
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA S. NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de *Cubatão*

fls. 198

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 67/2020>>>

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE

Marcio Silva Nascimento
MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

Presidente

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

Laelson Batista Santos
LAELSON BATISTA SANTOS
Membro